



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 30 de janeiro de 2026 - Ano 19 - nº 4248



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	1
Gaspar	1
Itajaí.....	5
São Miguel do Oeste	6
Atos Administrativos.....	11
Licitações, Contratos e Convênios	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Gaspar

PROCESSO Nº:LCC 25/00205805

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL:Andréia Symone Zimmermann Nagel, Secretaria Municipal de Educação de Gaspar

ASSUNTO: Construção de 32 (trinta e duas) salas de aula em sistema modular pré-fabricado e banheiros

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 49/2026

Trata-se de processo autuado com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa TC nº 21/2015 para exame preliminar do Edital de Concorrência Eletrônica nº 27/2025, lançado pela Administração Municipal de Gaspar, cujo objeto é a construção de trinta e duas salas de aulas em sistema modular pré-fabricado e construção de banheiros, em seis unidades educacionais de Gaspar: EEB Professora Angélica de Souza Costa; EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss; EEB Luiz Franzoi; EEB Professor Olimpio Moretto; CDI Thereza Beduschi e EEB Zenaide Schmitt Costa.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) apontou irregularidade na publicação de edital de licitação no regime de empreitada por preço unitário, lastreada em projeto cujo nível de detalhamento não atende aos requisitos mínimos do projeto básico, e sugeriu, no Relatório nº DLC – 1519/2025 (fls. 162-176), a concessão de medida cautelar para sustar o certame.

Por meio da Decisão Singular nº GCS/GSS – 1064/2025 (fls. 177-187), acolhi a sugestão da diretoria técnica e determinei a sustação cautelar da licitação e a audiência em face da seguinte irregularidade:

2.1 – Publicação de edital de licitação no regime de empreitada por preço unitário lastreada em projeto cujo nível de detalhamento não atende aos requisitos mínimos do projeto básico previstos no art. 6º, inciso XXV, da Lei (federal) nº 14.133/2021, bem como as diretrizes da Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 001/2016, item 5, e jurisprudência consolidada (item 2.1 Relatório nº DLC – 1519/2025).

Realizadas as comunicações (fls. 188-194), certificada a publicação do edital (fl. 195) e ratificada a medida cautelar em Sessão Plenária (fl. 332), a Procuradoria-Geral do Município de Gaspar apresentou resposta e documentos buscando dirimir a irregularidade identificada (fls. 197-331).



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Ao analisar os documentos no Relatório nº 19/2026 (fls. 333-341), a DLC destacou que a Prefeitura Municipal de Gaspar buscou disponibilizar projetos a fim de detalhar de maneira adequada a construção dos equipamentos modulares, atendendo à Lei (federal) nº 14.133/2021 e às Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (IBRAOP). Além disso, reduziu o escopo do edital, que passou a alcançar 17 (dezesete) salas e 4 (quatro) escolas, levando à redução do valor máximo a ser contratado, de R\$ 10.944.189,49 para R\$ 6.447.955,43. Assim, a DLC constatou a correção parcial das omissões, resumindo a situação no quadro abaixo destacado:

Tabela . Nova comparação dos projetos disponibilizados

	EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss	EEB Luiz Franzoi	EEF Professor Olimpio Moretto	CDI Thereza Beduschi
Sondagem	Não há	Não há	Não há	Não há
Acessibilidade	Não há	Não há	Não há	Não há
Painéis Termoisolantes	Não há	Não há	Não há	Não há
Arquitetônicos	OK (fls. 272 e 273)	OK (fls. 278 e 279)	OK (fls. 259 e 260)	OK (fls. 247 a 249)
Instalações Elétricas/Telefônicas e Especiais	OK (fl. 276)	OK (fl. 284)	OK (fl. 271)	OK (fl. 254)
Instalações Hidráulicas e de ar condicionado	OK (fl. 277)	OK (fls. 285 a 288)	OK (fls. 267 a 270)	OK (fls. 255 a 258)
Fundações	OK (fl. 274)	OK (fl. 281)	OK (fl. 263)	OK (fls. 250 a 252)
Estrutural	Não há	OK (fls. 280 a 282)	OK (fls. 264 e 265)	Não há
Prevenção e Combate a Incêndio	OK (fl. 275)	OK (fl. 283)	OK (fl. 266)	OK (fl. 253)

Diante disso, a diretoria técnica sugeriu:

Considerando que o Edital de Concorrência Eletrônica n. 27/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, tinha por objeto, originalmente, a construção de 32 (trinta e duas) salas de aula em sistema modular pré-fabricado, com banheiros, em 06 (seis) unidades educacionais do município — EEB Professora Angélica de Souza Costa; EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss; EEB Luiz Franzoi; EEF Professor Olimpio Moretto; CDI Thereza Beduschi e EEB Zenaide Schmitt Costa —, tendo sido posteriormente alterado para a construção de 17 (dezesete) salas de aula em sistema modular pré-fabricado, com banheiros, em 04 (quatro) unidades educacionais: EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss; EEB Luiz Franzoi; EEB Professor Olimpio Moretto e CDI Thereza Beduschi.

Considerando a publicação da Nota Técnica n. TC-11/2024, que tratou sobre orientações e critérios para melhorar a eficácia na gestão de licitações e contratações de edificações utilizando sistemas industriais do tipo modular ou painelizado.

Considerando que os projetos de sondagens, painéis termoisolantes, acessibilidade e estrutural permanecem inadequadamente detalhados, em razão da ausência de peças gráficas específicas.

Considerando que o tema painéis termoisolantes representa 49,58% do valor total previsto, ou seja, R\$ 3.196.969,47 do total de R\$ 6.447.955,43.

Considerando que ficou demonstrada a manutenção da irregularidade quanto ao detalhamento insuficiente do projeto básico disponibilizado, item 2 deste relatório.

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Sr. Relator:

3.1 Manter a Sustação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 27/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, cujo objeto previa, originalmente, a construção de 32 (trinta e duas) salas de aula em sistema modular pré-fabricado, com banheiros, em 06 (seis) unidades educacionais do município, posteriormente alterado para a construção de 17 (dezesete) salas de aula em sistema modular pré-fabricado, com banheiros, em 04 (quatro) unidades educacionais, a saber: EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss; EEB Luiz Franzoi; EEB Professor Olimpio Moretto; e CDI Thereza Beduschi.

3.2 Determinar, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 21/2015, à Sra. Andréia Symone Zimmermann Nagel, Secretária Municipal de Educação e subscritora do edital, que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, promova a anulação da licitação ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei em relação à ausência de detalhamento adequado nos projetos referentes aos seguintes temas:

3.2.1 Sondagens, quanto à EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss, à EEB Luiz Franzoi, à EEF Professor Olimpio Moretto e à CDI Thereza Beduschi;

3.2.2 Painéis termoisolantes, quanto à EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss, à EEB Luiz Franzoi, à EEF Professor Olimpio Moretto e à CDI Thereza Beduschi;

3.2.3 Acessibilidade, quanto à EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss, à EEB Luiz Franzoi, à EEF Professor Olimpio Moretto e à CDI Thereza Beduschi; e

3.2.4 Estrutural, quanto à EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss e à CDI Thereza Beduschi.

3.3 Dar ciência ao controle interno da Prefeitura Municipal de Gaspar

Antes de decidir pela manutenção da medida cautelar, determinei a realização de diligência à unidade gestora para verificar as providências que porventura tivessem sido tomadas, tendo em vista que técnicos daquela reuniram-se recentemente com auditores da Diretoria de Licitações e Contratações, a fim de obter esclarecimentos para a solução dos pontos pendentes indicados no quadro acima, relativos à sondagem, acessibilidade, painéis termoisolantes e projeto estrutural em face das escolas EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss e CDI Thereza Beduschi (fls. 344-348).

Realizada a notificação da Secretaria Municipal de Educação de Gaspar, sobreveio resposta nas fls. 350-528. A DLC analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório nº 92/2026 (fls. 529-540), na qual sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1 Revogar a medida cautelar de sustação da Concorrência Eletrônica n. 27/2025, objeto da Decisão Singular GCS/GSS – 1064/2025, com fundamento no art. 114-A, § 13 do Regimento Interno.

3.2 Determinar, à Prefeitura Municipal de Gaspar, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, comprove a esta Corte de Contas que adotou as seguintes medidas corretivas, necessárias ao exato cumprimento da lei:

3.2.1 Quanto à acessibilidade, promover os ajustes necessários nos projetos e documentos técnicos, de modo a:

a) apresentar justificativa técnica, acompanhada de comprovação da existência de sanitário acessível em uso, localizado a uma distância máxima de 50 (cinquenta) metros das salas ampliadas, no caso da EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss, onde não foi prevista a construção de novos sanitários;

b) adequar os projetos gráficos dos sanitários acessíveis às dimensões reais previstas para cada unidade escolar, evitando a adoção de projeto padrão incompatível com as edificações;



c) compatibilizar o projeto e a planilha orçamentária quanto à previsão de torneiras com alavanca ou sensor e de dispositivos de descarga com acionamento acessível nos sanitários acessíveis;

d) sanar as incompatibilidades entre projeto gráfico e orçamento, especialmente no que se refere à previsão de sóculo sob bacia sanitária, quando prevista a utilização de vaso sanitário para PCD cuja altura já atenda às exigências normativas;

e) complementar os projetos com a indicação de cotas, de forma a permitir a verificação da conformidade das rampas de acesso às salas de aula e às instalações sanitárias, prevendo-as quando necessárias;

f) apresentar peça gráfica específica referente à implantação do piso podotátil na EEB Luiz Franzoi, com indicação de sua localização, extensão e detalhamento; e

g) corrigir a incompatibilidade entre os quantitativos orçamentários, de modo a assegurar a coerência entre o número de bacias sanitárias convencionais e a correspondente previsão de assentos sanitários.

3.2.2 Quanto aos painéis termoisolantes, promover a adequação da documentação técnica, de modo a:

a) assegurar a uniformidade das especificações técnicas relativas aos painéis modulares, especialmente quanto à espessura das chapas, mantendo coerência entre o Memorial Descritivo, as representações gráficas e a planilha orçamentária, bem como entre os elementos construtivos executados a partir dos mesmos materiais; e

b) complementar o memorial de cálculo dos painéis modulares, com detalhamento suficiente para permitir a conferência dos quantitativos adotados, discriminando, por unidade escolar, informações como dimensões de salas, corredores, pé-direito, áreas de paredes internas e externas, descontos de vãos (portas e janelas), áreas por bloco ou pavimento, e outros elementos pertinentes.

3.3 Dar ciência ao controle interno da Prefeitura Municipal de Gaspar.

É o relatório. Passo a decidir.

De posse dos novos documentos, a DLC verificou terem sido supridas as deficiências relativas à sondagem, com o encaminhamento de "ensaios e relatórios, ainda que antigos, abrangendo todas as unidades escolares, realizados no mesmo terreno ou em áreas próximas às edificações existentes, dados que fornecem subsídio para definição das fundações" (fl. 530). Em relação aos painéis termoisolantes, o corpo técnico identificou que o Município detalhou tecnicamente tratar-se de painéis portantes, que atuam de forma estrutural com distribuição uniforme de cargas verticais, bem como definiu exigências mínimas de desempenho térmico e acústico, suprimindo em parte a questão. Todavia, ponderou os seguintes pontos ainda deficientes (fls. 536):

Apesar destas adequações, observa-se inconsistência na documentação apresentada, uma vez que, embora tenha sido suprimida a indicação de espessura das chapas tanto no item 4.3 do Memorial Descritivo quanto nos itens correspondentes da planilha orçamentária, tais informações foram mantidas na página 16 do Memorial Descritivo, bem como no item referente às portas modulares. Nesse sentido, faz-se necessária a manutenção de uniformidade entre os documentos técnicos, bem como entre os elementos construtivos executados a partir dos mesmos materiais, de modo a evitar divergências na execução e na fiscalização da obra.

Adicionalmente, o memorial de cálculo solicitado em reunião limita-se à transposição de valores de áreas já constantes na planilha orçamentária, não apresentando detalhamento suficiente para permitir a adequada compreensão e conferência dos quantitativos adotados.

Dessa forma, recomenda-se a adequação do memorial de cálculo, com maior detalhamento das áreas de painéis modulares previstas para cada unidade escolar, a partir de informações como comprimento e largura dos corredores, pé-direito adotado, quantitativos e dimensões das salas, bem como descontos de vãos (portas e janelas), indicação de paredes internas e externas, áreas por bloco ou pavimento, além de outros elementos que contribuam para maior clareza, rastreabilidade e coerência dos dados apresentados.

No que toca à acessibilidade, o corpo técnico confeccionou quadro específico a fim de delimitar a situação (fls. 531-532):

Tabela SEQ Tabela * ARABIC 1. Conferência de itens relacionados ao tema acessibilidade.

	EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss (3 salas)	EEB Luiz Franzoi	EEF Professor Olimpio Moretto	CDI Thereza Beduschi
Há sanitário para pessoas com deficiência, com entrada independente dos outros banheiros?	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim.	Sim.	Sim.
A porta do banheiro acessível abre para fora e possui largura mínima de 80 cm?	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim, 90 cm.	Sim, 90 cm.	Sim, 90 cm.
Barras: duas horizontais (80) e uma vertical (70) próximas ao vaso sanitário	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim.	Sim.	Sim.
Barras: duas próximas ao lavatório	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim.	Sim.	Sim.
Barras: uma horizontal na porta pelo lado de dentro do banheiro	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim.	Sim.	Sim.
Há revestimento resistente a impactos na porta do sanitário?	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim.	Sim.	Sim.
A altura da bacia sanitária está em conformidade? (43 a	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim, porém no projeto está indicada adequação de bacia sanitária com sóculos e	Sim, porém no projeto está indicada adequação de bacia sanitária com sóculos e	Sim, porém no projeto está indicada adequação de bacia sanitária com sóculos e



45 cm sem assento, e 46 cm com assento)		a planilha orçamentária prevê bacia específica que já contém altura adequada.	a planilha orçamentária prevê bacia específica que já contém altura adequada.	a planilha orçamentária prevê bacia específica que já contém altura adequada.
O lavatório do banheiro é livre de coluna embaixo, possibilitando a aproximação da cadeira de rodas?	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim.	Sim.	Sim.
A torneira do lavatório possui alavanca ou sensor?	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim, porém não há previsão em planilha orçamentária.	Sim, porém não há previsão em planilha orçamentária.	Sim, porém não há previsão em planilha orçamentária.
A descarga do vaso sanitário possui alavanca ou sensor?	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Não.	Não.	Não.
Há previsão de alarme no sanitário acessível?	Não há previsão de construção de novos sanitários.	Sim.	Sim.	Sim.
Há previsão de piso podotátil?	Sim.	Há previsão em planilha orçamentária, porém a planta apresentada é repetida da EEF Professor Olimpio Moretto.	Sim.	Sim.

Em relação à EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss, que não tem previsão de construção de novos sanitários, a DLC indicou ser necessária a apresentação de justificativa técnica, comprovando a existência de sanitário acessível localizado no máximo a 50 metros das novas salas, em atendimento à NBR 9050.

No que toca às demais escolas em que prevista a construção de banheiro, a diretoria técnica anotou que foi apresentado projeto gráfico padrão, sem as dimensões reais necessárias à cada escola, razão pela qual conduziu pela necessidade de adequação do projeto nesse ponto. Além disso, a DLC ponderou as seguintes pendências (fls. 533-535):

A utilização de torneiras com alavanca ou sensor está prevista no projeto dos sanitários acessíveis, como demonstrado na figura abaixo, contudo não há previsão correspondente na planilha orçamentária. Por outro lado, a descarga da bacia sanitária com acionamento por alavanca ou sensor não se encontra prevista nem no projeto nem no orçamento, embora conste como requisito nas tabelas de verificação de acessibilidade, sendo necessária a compatibilização entre projeto, orçamento e demais documentos técnicos

[...]

Verifica-se, ainda, divergência entre o projeto gráfico e o orçamento no que se refere à bacia sanitária dos sanitários acessíveis. Enquanto o projeto prevê a execução de sóculo sob a bacia (figura 1), a planilha orçamentária indica a utilização de vaso sanitário para PCD, (figura 3) cuja altura já atende aos requisitos da NBR 9050, não se justificando, portanto, a previsão do sóculo indicada nas representações gráficas

[...]

Além disso, observa-se a ausência de indicação de cotas nos projetos, o que impossibilita a verificação da conformidade das rampas de acesso às salas de aula e instalações sanitárias. Caso necessário, deverá ser prevista a implantação de rampas que garantam o acesso adequado às salas.

Nota-se, ainda, que, embora haja previsão de piso podotátil para a EEB Luiz Franzoi, não foi apresentada peça gráfica específica que demonstre sua localização, extensão e detalhamento, sendo necessária a complementação da documentação gráfica correspondente.

Por fim, identifica-se a previsão orçamentária de apenas um assento sanitário convencional (figura 3), apesar da existência de oito bacias sanitárias convencionais, situação que deverá ser corrigida, de modo a assegurar a coerência e a compatibilidade entre os elementos projetados e o orçamento apresentado.

Ao final, em que pese os apontamentos acima delineados, concluiu não terem gravidade suficiente para impedir a continuidade do certame, apenas sugerindo que os pontos a serem corrigidos fossem objeto de determinação.

Estou de acordo com a diretoria técnica, razão pela qual deve a cautelar ser revogada, permitindo à Unidade Gestora a retificação do edital e publicação, com a determinação para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal as modificações indicadas pela DLC.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Revogar a medida cautelar deferida na Decisão Singular nº GCS/GSS – 1828/2023 (fls. 818-833).

2 – Determinar, à Sra. Andréia Symone Zimmermann Nagel, Secretária Municipal de Educação de Gaspar e subscritora do edital, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta Decisão, comprove ao Tribunal de Contas a adoção das seguintes medidas corretivas no edital e seus documentos técnicos anexos, necessárias ao exato cumprimento da lei:

2.1 – Quanto à acessibilidade, promover os ajustes necessários nos projetos e documentos técnicos, de modo a:

2.1.1 – Apresentar justificativa técnica, acompanhada de comprovação da existência de sanitário acessível em uso, localizado a uma distância máxima de 50 (cinquenta) metros das salas ampliadas, no caso da EEB Professora Dolores Luzia dos Santos Krauss, onde não foi prevista a construção de novos sanitários;

2.1.2 – Adequar os projetos gráficos dos sanitários acessíveis às dimensões reais previstas para cada unidade escolar, evitando a adoção de projeto padrão incompatível com as edificações;

2.1.3 – Compatibilizar o projeto e a planilha orçamentária quanto à previsão de torneiras com alavanca ou sensor e de dispositivos de descarga com acionamento acessível nos sanitários acessíveis;

2.1.4 – Sanar as incompatibilidades entre projeto gráfico e orçamento, especialmente no que se refere à previsão de sóculo sob bacia sanitária, quando prevista a utilização de vaso sanitário para PCD cuja altura já atenda às exigências normativas;

2.1.5 – Complementar os projetos com a indicação de cotas, de forma a permitir a verificação da conformidade das rampas de acesso às salas de aula e às instalações sanitárias, prevendo-as quando necessárias;



2.1.6 – Apresentar peça gráfica específica referente à implantação do piso podotátil na EEB Luiz Franzoi, com indicação de sua localização, extensão e detalhamento; e

2.1.7 – Corrigir a incompatibilidade entre os quantitativos orçamentários, de modo a assegurar a coerência entre o número de bacias sanitárias convencionais e a correspondente previsão de assentos sanitários.

2.2 – Quanto aos painéis termoisolantes, promover a adequação da documentação técnica, de modo a:

2.2.1 – Assegurar a uniformidade das especificações técnicas relativas aos painéis modulares, especialmente quanto à espessura das chapas, mantendo coerência entre o Memorial Descritivo, as representações gráficas e a planilha orçamentária, bem como entre os elementos construtivos executados a partir dos mesmos materiais; e

2.2.2 – Complementar o memorial de cálculo dos painéis modulares, com detalhamento suficiente para permitir a conferência dos quantitativos adotados, discriminando, por unidade escolar, informações como dimensões de salas, corredores, pé-direito, áreas de paredes internas e externas, descontos de vãos (portas e janelas), áreas por bloco ou pavimento, e outros elementos pertinentes.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 92/2026 à Sra. Andréia Symone Zimmermann Nagel, Secretária Municipal de Educação de Gaspar e subscritora do edital, à Prefeitura Municipal de Gaspar, bem como à Assessoria jurídica e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à DLC para análise do atendimento à determinação constante no item 2 e instrução conclusiva quanto ao mérito do processo.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: LCC 25/00179383

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Itajaí

INTERESSADOS: Robison José Coelho, Tarcizio Zanelato

ASSUNTO: EXECUCAO DE OBRA COMUM DE ENGENHARIA REFERENTE A MACRODRENAGEM E PAVIMENTACAO ASFALTICA NA AVENIDA RADIAL OESTE, NO BAIRRO CORDEIROS, NO MUNICIPIO DE ITAJAI-SC

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 47/2026

1. Relatório

Trata-se de exame do Edital de Licitação nº 14/2025 (fls. 02/24), elaborado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto visa a execução de obra comum de engenharia referente à macrodrenagem e pavimentação asfáltica na Avenida Radial Oeste, no Bairro Cordeiros, no Município de Itajaí/SC, nos termos da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de concorrência, regida pela Lei nº 14.133/21, prevendo o período até 16/10/2025 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor valor global. O valor máximo estimado é de R\$ 17.250.344,20 (dezessete milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) para a execução da obra.

Edital, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, ART e Projeto Executivo às fls. 02/70.

Em seu Relatório de Instrução nº 1277/2025 (fls. 72/80), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu a concessão de medida cautelar suspensiva do certame e audiência do Responsável em razão de possível irregularidade.

Na Decisão Singular GAC/LEC nº 765/2025 (fls. 81/84), decidi por diferir a análise do pleito cautelar para após a audiência do Responsável.

O Responsável apresentou resposta (fl. 90) e juntou documentos (fls. 91/386).

A DLC elaborou o Relatório nº 1464/2025 (fls. 388/394) sugerindo o arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº MPC/LO/97/2025 (fls. 396/400), que adicionou considerar regulares os atos examinados.

É o relatório.

2. Fundamentação

Quando da Decisão Singular GAC/LEC nº 765/2025 (fls. 81/84), determinei a realização de audiência do gestor público em razão da seguinte possível irregularidade:

3.2.1. Ausência de projeto básico completo, em desacordo com o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1. do Relatório Técnico e item 2 desta Decisão).

As razões aventadas para a possível irregularidade consistiria na ausência de projeto básico completo (item 2.2):

A Diretoria Técnica identificou, em especial, que as soluções projetadas estão desacompanhadas de levantamentos topográficos, sondagens, ensaios geotécnicos e estudos hidrológicos.

Os croquis de planta baixa para drenagem apresentados (fls. 63/70) seriam insuficientes para bem caracterizar e orçar a obra em questão.

As pranchas de drenagem e pavimentação também não informam os cálculos hidráulicos, dados pluviométricos, bacia de contribuição ou critérios de dimensionamento para drenagem. Não há dados acerca do dimensionamento da pavimentação.

Por fim, a instrução asseverou não haver memorial descritivo, em descompasso com a normativa técnica OT-IBR 001/2006:

5.2 Memorial Descritivo: Descrição detalhada do objeto projetado, na forma de texto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos referenciados no item 5.1.



Em suma, para a correta especificação do objeto e orçamentação do custo total da obra, sintetizou-se a necessidade de que o Projeto Básico apresente: a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos; (b) soluções técnicas globais e localizadas; (c) identificação dos tipos de serviços e materiais; (d) informações que possibilitem a definição de métodos construtivos e (f) orçamento detalhado com quantitativos devidamente avaliados.

Conforme identificado pela DLC, com o advento da resposta da Unidade Gestora, juntou-se:

- Projeto de drenagem (perfil longitudinal, planta baixa, seção tipo);
- Projeto de pavimentação (planta baixa, seção tipo);
- Projeto de sinalização de obras;
- Projeto de muro de contenção em gabiões e especificações;
- Relatório do projeto (memorial descritivo);
- Relatório de dimensionamento do pavimento;
- Relatório do projeto de drenagem com estudo hidrológico;
- Registros de escavação para coleta de material do subleito;
- Orçamento, composições unitárias e detalhamento do BDI.

A instrução indicou que os documentos juntados suprem as ausências da possível irregularidade objeto da audiência realizada, considerando sanada a restrição e sugerindo o arquivamento do feito.

Com efeito, demonstrada pelo gestor público a regularidade do processo licitatório em comento, o ato está em conformidade formal com os preceitos legais e regulamentares, de modo que arquivamento do feito é a medida que se impõe, nos termos do art. 5º, inc. I, da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

3.1. Conhecer do Relatório DLC nº 1464/2025.

3.2. Considerar regulares os atos examinados, determinando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inc. I, da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

3.3. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2026.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

São Miguel do Oeste

PROCESSO N.º: LCC 26/00003880

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

RESPONSÁVEIS: Nilo Bedin – Secretário de Urbanismo Henrique Piton Martins – Engenheiro Sanitarista e Ambiental Cristiane Cavasin – Secretária Adjunta de Urbanismo Marlei Salini Wronski – Diretora de Gestão Administrativa Vardelídio Edenilson Zanardi – Prefeito Municipal

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, Vardelídio Edenilson Zanardi

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica n.º 16/2025 – Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço público de coleta de lixo orgânico, de transporte e de destinação final de resíduos sólidos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 34/2026

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 16/2025 (fls. 2-71), lançado pelo Município de São Miguel do Oeste e encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n.º TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n.º TC-21/2015.

O mencionado edital tem por objeto:

Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço público de coleta de lixo orgânico, transporte e destinação final de resíduos sólidos, fornecimento, higienização e manutenção de contêineres e destinação final de resíduos sólidos vegetais e volumosos, conforme planos (mapas), a fim de atender as necessidades da Secretaria de Urbanismo do município de São Miguel do Oeste/SC.

O procedimento licitatório seria realizado sob modalidade “Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global”, com fundamento na Lei (federal) n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratações (NLLC) – e nas demais legislações pertinentes. O edital previa a abertura em dia 28/11/2025, tendo o valor global máximo estimado em R\$ 10.735.403,00 (dez milhões e setecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e três reais), por um período inicial de 12 (doze) meses (fls. 2-31).

Apesar da data prevista de abertura, o certame encontra-se suspenso por decisão judicial no Mandado de Segurança (MS) n.º 5008093-40.2025.8.24.0067/SC, impetrado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., conforme indicado no Portal da Transparência do Município de São Miguel do Oeste.

A partir da análise efetuada do edital, sucinta, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) apontou três possíveis irregularidades, ressaltando que não se trata de análise exaustiva:

- (i) aglutinação dos serviços de coleta, de transporte, de transbordo e de destinação final de resíduos;
- (ii) orçamento básico inapropriadamente avaliado, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021;
- e
- (iii) utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços continuados de engenharia com quantitativos definidos e com possibilidade de dissociação dos serviços.

Assim, após a análise do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 16/2025, por meio do Relatório n.º 48/2026 (fls. 142-155), a DLC sugeriu ao Relator que conhecesse do relatório de instrução, apontando as irregularidades citadas, bem como promovesse a sustação cautelar do edital em questão e determinasse a realização de audiência dos responsáveis, conforme segue:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução n.º DLC - 48/2026 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Edital de Concorrência Eletrônica N.º 16/2025, autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-



021/2015, lançado pelo Município de São Miguel do Oeste, cujo objeto é o "Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço público de coleta de lixo orgânico, transporte e destinação final de resíduos sólidos, fornecimento, higienização e manutenção de contêineres e destinação final de resíduos sólidos vegetais e volumosos, conforme planos (mapas), a fim de atender as necessidades da Secretaria de Urbanismo do município de São Miguel do Oeste/SC", com orçamento estimado no valor de R\$ 10.735.403,00 e início da sessão pública prevista para 28/11/2025, **arguindo as seguintes irregularidades:**

3.1.1 Aglutinação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, instalação e manutenção de contentores e lixeiras, juntamente com os serviços de destinação final de resíduos, sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 47, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os entendimentos do TCU e deste TCE/SC. (Item 2.1 deste relatório);

3.1.2 Orçamento básico inapropriadamente avaliado, contrariando o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.2 deste Relatório);

3.1.3 Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços – SRP para serviço continuados de engenharia com quantitativos definidos e com impossibilidade de dissociação dos serviços, contrariando o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021, além do entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.3 deste Relatório);

3.2 DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sra. **THAÍS JALINE SIPPERT COSTA**, Secretária de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas de São Miguel do Oeste e subscritora do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC- 021/2015, a **SUSTACÃO da Concorrência Eletrônica Nº 16/2025**, lançado pelo Município de São Miguel do Oeste, com data da abertura prevista o dia 28/11/2025, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

3.3 DETERMINAR AUDIÊNCIA do Srs. **NILO BEDIN**, Secretário de Urbanismo, **HENRIQUE PITON MARTINS**, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, **CRISTIANE CAVASIN**, Secretária Adjunta de Urbanismo e **MARLEI SALINI WRONSKI**, Diretora de Gestão Administrativa, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Concorrência Eletrônica Nº 16/2025, acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000;

3.4 DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de São Miguel do Oeste, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica. (grifos no original)

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Eletrônica n. 16/2025, lançado pelo Município de São Miguel do Oeste. O referido edital tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço público de coleta de lixo orgânico, de transporte e de destinação final de resíduos sólidos (orgânicos, vegetais e volumosos), de fornecimento, de higienização e de manutenção de contêineres, conforme planos (mapas), a fim de atender às necessidades da Secretaria de Urbanismo do Município de São Miguel do Oeste/SC.

Com relação a estes autos, inicialmente, cabe ressaltar que o certame se encontra suspenso desde 27/11/2025 por decisão judicial no Mandado de Segurança n. 5008093-40.2025.8.24.0067/SC, impetrado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. Naqueles autos, a impetrante alega supostas ilegalidades referentes à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), bem como à suposta omissão quanto à indicação prévia da dotação orçamentária.

Conforme se extrai das peças juntadas ao processo (ver anexos), o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste/SC assim entendeu:

Nessa análise inicial do processo, em cognição sumária, parece que o serviço a ser contratado possui complexidade considerável por ser uma atividade altamente especializada para sua execução; e, embora a sua prestação seja contínua, a contratação do objeto se dará uma única vez, não sendo lógico entender que haverá novas contratações futuras do mesmo serviço.

[...]

Em princípio, há incompatibilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços para a licitação da contratação de serviços especializados e de prestação continuada, afrontando dispositivos legais, o que configura vício grave no edital.

Há também que ser mencionado possível burla do Poder Executivo Municipal em utilizar tal mecanismo auxiliar de licitação concorrente ao Sistema de Registro de Preços para contornar eventual falta de dotação orçamentária para o serviço que pretende contratar, o que poderia gerar graves consequência como falta de garantia que a empresa vencedora será efetivamente paga.

Portanto, nesse momento inicial do processo, verifico a presença da fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo da demora, a suspensão do certame se mostra necessária para evitar a adjudicação de contrato potencialmente inexecutável, acarretando riscos elevados na paralisação de serviço público essencial, justamente por não haver dotação orçamentária.

3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, em consequência, determino a suspensão imediata do Processo Licitatório n. 81/2025, Concorrência Eletrônica n. 16/2025, até decisão contrária ou correção do vício apresentado.

[...]

Passo, então, aos apontamentos da Instrução, que serão detalhados a seguir.

(a) Aglutinação dos serviços de coleta, de transporte, de transbordo e de destinação final de resíduos

A partir da análise do Anexo 1 - Relação de itens da Licitação (fl. 31) referente à Concorrência Eletrônica n. 16/2025, a DLC registrou:

[...] constata-se a contratação em único lote, ou seja, aglutinada dos serviços de coleta de lixo orgânico, transporte e destinação final de resíduos sólidos, fornecimento, higienização e manutenção de contêineres e destinação final de resíduos sólidos vegetais e volumosos:

[...]

O Termo de Referência justificou o não parcelamento do objeto a ser contratado à folha 33:



1.8. A aglutinação em lote único revela-se técnica e economicamente mais vantajosa, pois a separação dos serviços demandaria um esforço de fiscalização desproporcional por parte da Administração, com múltiplos contratos a gerenciar, e poderia acarretar em custos globais mais elevados devido à perda de economia de escala. Desta forma, a adoção do critério de MENOR PREÇO POR LOTE atende aos princípios da eficiência e do interesse público.

Diante do caso concreto, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem a perda da economia de escala, os artigos 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 dispõem:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Destaca-se que esta regra tem o objetivo de proporcionar a ampla concorrência, aumentando a competição e dividindo os serviços no maior número possível de contratações que permitam atrair mais competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço. [...]

Logo, ao não atender tal regramento, incorre-se em afronta direta ao art. 47, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 [...].

Tem-se ainda a Súmula do TCU:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Tal entendimento sumulado ressalva que a regra de parcelamento do objeto não se aplica caso resulte em prejuízo para o conjunto ou complexo ou em perda da economia de escala. Portanto, o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio, no sentido de encontrar-se a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos, o que não foi verificado no presente caso. No caso concreto, não foram apresentados estudos, pareceres ou análises técnicas que evidenciem a impossibilidade prática ou econômica de se contratar separadamente serviços com características distintas.

Tais atividades como a coleta, destinação final e fornecimento de contêineres possuem natureza e especialização diferenciadas, inclusive quanto às exigências legais e ambientais aplicáveis, o que indicaria a viabilidade de contratação por lotes ou itens, permitindo maior competitividade e possivelmente melhores condições econômicas para a Administração. A alegação genérica de que "a separação dos serviços demandaria um esforço de fiscalização desproporcional por parte da Administração, com múltiplos contratos a gerenciar" no Termo de Referência não supre a exigência de motivação robusta, tampouco demonstra o risco concreto à eficiência do serviço em caso de parcelamento.

[...]

Com o mesmo entendimento acerca da aglutinação do objeto, o TCE/SC já se manifestou por meio da Decisão nº 116/2020 (@REP 18/00510087):

[...]

Seguindo o mesmo entendimento, esta Corte de Contas também se posicionou no sentido de parcelar o objeto nas decisões exaradas: Decisão nº 990/2019 (@REP 18/01202637), Decisão nº 625/2019 (@REP 18/01172703) e Decisão nº 257/2019 (@REP 18/01201746). Destaca-se, ainda, a Decisão nº 4/2022 (@REP 21/00512808):

[...] (fls. 161-166)

Após considerar a Portaria-Conjunta n. 02 – Protocolo de Intenções celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) –, a Nota Técnica n. TC-7/2023, deste TCE, e a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (OT/TCE-RS) sobre serviços de coleta de resíduos sólidos, a DLC acrescentou:

Assim, do ponto de vista da contratação, na primeira situação há dois serviços indissociáveis: a coleta e o transporte dos resíduos. Por sua vez, a destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais. A Orientação Técnica reforça a necessidade de estudos de avaliação das opções: [...]

Pontue-se que tal estudo precisa ser baseado em um diagnóstico das condições locais, com levantamento de dados e informações sobre o volume de resíduos gerados, assim como, as características territoriais, o fluxo origem-destino, os itinerários, as distâncias de deslocamento dos roteiros, a quantidade de veículos, o crescimento da demanda ao longo do tempo, dentre outras variáveis. Do mesmo modo, torna-se essencial a definição dos tipos de resíduos a serem coletados e, em decorrência disso, o conjunto de instalações necessárias para a execução adequada do serviço, como pontos de entrega de resíduos, instalações de triagem, aterros, instalações para processamento e tecnologias disponíveis. (fls. 168-169)

A Instrução citou também a redução da competitividade decorrente da aglutinação indevida de serviços na Concorrência n. 4/20215, do Município de São Miguel do Oeste/SC, cujo objeto consistia no:

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada correspondente à coleta manual e mecanizada, transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos com fornecimento de contentores e disposição final em aterro sanitário, realizada em observância aos planos (mapa) fornecidos pelo município de São Miguel do Oeste/SC.

Conforme as informações do Portal da Transparência do município, apenas uma empresa participou do certame, sendo essa a T.O.S. Obras e Serviços Ambientais Ltda., proprietária do aterro sanitário da região. Tal fato evidencia a possível restrição à competitividade e corrobora o entendimento de que a aglutinação de serviços de naturezas distintas pode inibir a participação de potenciais licitantes e comprometer a vantagem da contratação (fl. 169).

Registrou, ainda, a DLC:

Ademais, a análise dos aterros sanitários existentes na região oeste de Santa Catarina evidencia que apenas um empreendimento atende ao critério de localização dentro do raio máximo de 140 km fixado no edital. Soma-se a isso o fato de que outros dois aterros sanitários identificados pertencem à mesma empresa, circunstância que restringe de forma relevante o universo de potenciais competidores. Tal cenário reforça a tese da necessidade de desaglutinação do objeto licitado, como



medida apta a mitigar a concentração de mercado, ampliar a competitividade e resguardar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

[...]

Por fim, faz-se mister destacar parágrafo retirado do Voto da Excelentíssima Sra. Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Relatora da Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 5002662-03.2023.8.24.0000/SC, cujo escopo guarda relação com a operação mensageiro sobre fraudes em licitação nas áreas de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos. Na peça, a relatora cita que a fiscalização dos editais de licitação pelo TCE/SC ao longo dos anos dificultou a ação dos grupos criminosos, que, para direcionar a licitação para a Empresa Serrana, nesse caso específico, estabeleciam exigências que diminuía a concorrência, tais como aglutinação de itens de serviço que poderiam ser prestados separadamente, exigências de habilitação descabidas e outras. [...] (fls. 170-171)

Após citar decisões deste Tribunal em casos semelhantes, a DLC concluiu:

Diante do exposto, entende-se como irregular aglutinação dos serviços de coleta, transporte e transbordo, juntamente com os serviços de destinação final de resíduos, sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 47, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os entendimentos do TCU e deste TCE/SC. (fl. 172)

(b) Orçamento Básico inapropriadamente avaliado, em potencial ofensa ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021

A partir da análise da planilha orçamentária (fl. 156) referente à Concorrência Eletrônica n. 16/2025, a DLC apontou:

[...] constata-se que o edital apresenta os custos unitários baseados em tonelada estimada por mês, no que tange à coleta, transbordo, transporte e destinação final, e em quantidades, com relação ao fornecimento, higienização e manutenção de contêineres, a partir de cotações e valores adotados em contratações anteriores:

[...]

Ressalta-se, ademais, que o valor global apresentado equivale a um custo estimado de R\$ 258,03 por tonelada para os serviços de coleta e de R\$ 281,57 por tonelada para as atividades de transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário. Todavia, tais valores foram apresentados de forma global e sem a devida desagregação, inexistindo memória de cálculo ou detalhamento da composição dos custos unitários, abrangendo, entre outros, mão de obra, encargos sociais, frota, combustível, manutenção, depreciação de veículos e equipamentos, infraestrutura operacional, licenciamento ambiental e custos administrativos.

Embora o Termo de Referência descreva o objeto e estabeleça diversas exigências operacionais (fl. 35), tais como a extensão aproximada de 7.710 km de vias atendidas, a coleta de cerca de 1.083,33 toneladas mensais de resíduos, a destinação média de 900 toneladas mensais em aterro sanitário licenciado, a possibilidade de utilização de estação de transbordo por conta e risco da contratada, bem como a definição de quantitativos mínimos de equipes, cargos administrativos, índices de reserva técnica, fornecimento e manutenção de contêineres, além da utilização de veículos específicos e do atendimento a normas técnicas e de segurança, não houve a correspondente estimativa individualizada dos custos associados a cada uma dessas exigências.

Essa lacuna compromete a transparência e a consistência da formação do preço estimado, dificulta a verificação da compatibilidade dos valores com os preços de mercado e prejudica a adequada compreensão da estrutura de custos do objeto, o que, por consequência, dificulta que os potenciais licitantes formulem suas propostas de forma precisa, isonômica e tecnicamente fundamentada, com reflexos negativos sobre a competitividade do certame e o risco de sobrepreço ou propostas desalinhadas com a real complexidade da contratação, em desconformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 quanto ao adequado planejamento e à motivação técnica das contratações públicas. (fls. 172-174)

Diante do exposto, constata-se que o orçamento básico foi estruturado de forma global, sem a devida desagregação dos custos unitários e sem memória de cálculo compatível com as exigências operacionais do objeto, em desconformidade com o art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021. Tal fragilidade pode comprometer a transparência da formação do preço estimado, dificultar a verificação da compatibilidade com os valores de mercado e ampliar os riscos de distorções na competitividade e na economicidade da contratação.

(b.1) Previsão de reserva técnica de 15% (quinze por cento) para os custos de coleta convencional e fornecimento, higienização e manutenção de contêineres

O item 5.8 do Termo de Referência prevê nas Especificações dos Serviços de Manejo de Resíduos a consideração de reserva técnica de 15% para a composição de custos de coleta convencional e fornecimento, higienização e manutenção de contêineres (fl. 37).

Porém, conforme a Instrução, “o adequado para o caso em tela seria a remuneração de percentual de 10% sobre o valor dos equipamentos” (fl. 174), com fundamento no Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO) e a publicação “Orientação Técnica Serviços de Coleta de resíduos Sólidos Domiciliares” do TCE/RS.

Nesse sentido, concluiu a DLC:

Desse modo, embora o Termo de Referência preveja, de forma adequada, a necessidade de consideração de reserva técnica para a execução dos serviços de coleta convencional e de fornecimento, higienização e manutenção de contêineres, constata-se impropriedade na adoção do percentual de 15% para essa finalidade. Conforme orientações técnicas anteriormente mencionadas, a reserva técnica deve incidir exclusivamente sobre os equipamentos, notadamente a frota de caminhões coletores, em percentual de 10%, por refletir de forma mais aderente as necessidades decorrentes de manutenção e eventuais substituições. Ademais, no que se refere à mão de obra, os riscos de ausências, férias e licenças já se encontram ordinariamente absorvidos pelos encargos sociais, não se mostrando tecnicamente justificada a majoração do percentual adotado. Assim, a fixação de reserva técnica em patamar superior ao recomendado carece de fundamentação técnica específica, podendo resultar em superestimativa dos custos contratados. Nessa linha, importante recordar que o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como já previa o art. 6º, inciso IX, “f”, c/c art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, exige que o projeto básico contenha orçamento detalhado do custo global a ser despendido:

[...]

Assim, o orçamento básico não está propriamente avaliado, trazendo-se alguns julgados do TCU: [...]

Tem-se também, prejudgados do próprio TCE/SC [...].

Assim, no presente caso, não há o orçamento básico propriamente avaliado.

[...]

Portanto, resta claro que o orçamento básico avaliado inapropriadamente contraria o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas. (fls. 175-177)



Diante do exposto, verifica-se, a princípio, impropriedade na fixação de reserva técnica de 15%, porquanto as orientações técnicas indicam sua incidência restrita aos equipamentos, em percentual de 10%, não se mostrando justificada a majoração adotada nem sua aplicação sobre custos de mão de obra. Tal metodologia pode resultar em superestimativa do preço contratado, configurando o orçamento básico inapropriadamente avaliado, em desconformidade com o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021.

(c) Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços continuados de engenharia com quantitativos definidos e com impossibilidade de dissociação dos serviços

A partir das disposições da Lei (federal) n. 14.133/2021 quanto ao registro de preços e das quantidades estimadas de geração de resíduos (Item 5.8.2 do Termo de Referência à fl. 35, a DLC apontou:

[...] constata-se que há uma estimativa de geração de resíduos e que tal geração, deve ocorrer, ano a ano, continuamente. Ressalta-se que, comparativamente ao serviço de manutenção de iluminação pública, entende-se possível a adoção de SRP, pois nestes casos, a quantidade estimada pode não acontecer e variar sensivelmente, uma vez que pode acontecer de muitas luminárias ou lâmpadas não necessitarem de manutenção ou troca.

Já no caso de coleta de resíduos, sempre haverá necessidade desse serviço, sendo inclusive definidas as frequências das coletas por região (fl. 35). Portanto, constata-se uma maior precisão no quantitativo e no consumo destas quantidades.

O art. 83 da Lei de Licitações trata que o registro de preços não obrigará a Administração a contratar, o que não será o caso, pois o serviço de coleta e disposição final é essencial e constante e será utilizado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União publicou o Acórdão 1604/2017 – Plenário: [...]

Há também o Acórdão nº 720/2023 – Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, que ainda mencionava o Decreto Federal anterior que regulamentava o SRP, mas continua válido por considerar a impossibilidade de dissociar os serviços, no caso a coleta de resíduos, de seu tratamento e disposição final: [...]

No âmbito do TCE/SC, tem-se o Prejulgado nº 2418, (TCE/SC, Plenário, Decisão n. 414/2024, Processo n. 2300467466, Relator Cleber Muniz Gavi, Sessão 15.03.2024, Disponibilização no DOTC-e: 27/03/2024, Situação: Em vigor), nos seguintes termos:

[...]4. Para os casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos, recomenda-se o uso do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação, procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto pretendido.

Portanto, resta claro que, como a Administração definiu objetivamente os quantitativos – projeção de geração de resíduos, não pode utilizar o SRP, contrariando o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudências do TCU e TCE SC.

Além disso, entende-se que, se a Administração Municipal optar por realizar a concorrência sem a adoção do SRP, poderá fazer a prorrogação do contrato por mais tempo (até 10 anos, conforme art. 107 da Lei de Licitações), caso seja interessante para o Município e não só 2 (dois) anos, bem como poderá realizar aditamento e poderá realizar os devidos reajustamentos ano a ano. (fls. 177-180)

Verifica-se, assim, a inadequada a utilização do Sistema de Registro de Preços para os serviços continuados de coleta, transbordo e destinação de resíduos, uma vez que se tratam de atividades essenciais, permanentes e com quantitativos previamente estimados e definidos, além de serem tecnicamente indissociáveis. Tal circunstância afasta os pressupostos legais do SRP, em possível afronta ao art. 83 da Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

(d) Da sustação cautelar

O art. 29 da Resolução n. TC-165/2020 dá as diretrizes para a concessão de medida cautelar, quais sejam:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar, quando concedida, antecipa os efeitos da decisão antes do seu julgamento. Em razão disso, ela é concedida quando a demora da decisão puder causar prejuízos, ou seja, na situação de perigo da demora, pela manutenção da questão supostamente ilegal (*periculum in mora*), e quando o pedido tiver fundamentos jurídicos aceitáveis, isto é, na existência de um direito provável a ser protegido (*fumus boni iuris*).

As informações constantes no Relatório Instrutivo caracterizam a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), considerando a análise realizada no Relatório DLC n. 48/2026 (fls. 160-184), uma vez que "o [...] relatório identificou cláusulas e condições no instrumento convocatório com potencial de violar os princípios da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração" (fl. 181).

Quanto ao *periculum in mora*, segundo a Instrução, ele também se caracteriza. Isso porque fica evidente "a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo em tela". A DLC acrescenta que "não obstante o certame encontra-se suspenso, possuía a data prevista para abertura da licitação para 28/11/2025" (fl. 181).

Assim sendo, acolho os fundamentos constantes do Relatório da DLC no que diz respeito ao pedido de medida cautelar, a fim de sustar o Edital de Concorrência Eletrônica n. 16/2025, na fase em que se encontrar.

Além disso, a Instrução entendeu que deve ser realizada audiência dos Responsáveis, com relação às supostas irregularidades apontadas, entendimento com o qual também coaduno.

Devidamente contextualizado o processo, concluo por pela realização de audiência e pela concessão da medida cautelar visando à sustação da Concorrência Eletrônica n. 16/2025.

Diante de todo o exposto, considerando o Relatório DLC n. 48/2026 (fls. 160-184), **DECIDO:**

1. Conhecer do Relatório da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) n. 48/2026 (fls. 160-184), que, por força do art. 3º da Instrução Normativa (IN) n. TC-021/2015, analisou o Edital de Concorrência Eletrônica n. 16/2025, autuado com fulcro no art. 3º da IN n. TC-021/2015, lançado pelo Município de São Miguel do Oeste, cujo objeto é o "Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço público de coleta de lixo orgânico, transporte e destinação final de resíduos sólidos, fornecimento, higienização e manutenção de contêineres e destinação final de resíduos sólidos vegetais e volumosos, conforme planos (mapas), a fim de atender as necessidades da Secretaria de Urbanismo do município de São Miguel do Oeste/SC", com orçamento estimado no valor de R\$ 10.735.403,00 (dez milhões e setecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e três reais) e com início da sessão pública prevista para 28/11/2025, apontando as seguintes possíveis irregularidades:

1.1. Aglutinação dos serviços de coleta, de transporte, de transbordo, de instalação e de manutenção de contentores e de lixeiras, juntamente com os serviços de destinação final de resíduos, sem a devida justificativa, em potencial ofensa ao art. 47,



§ 1º, inciso III, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os entendimentos deste TCE/SC (item 2.1 do Relatório DLC n. 48/2026);

1.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, em possível contrariedade ao art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, assim como ao entendimento dessa Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DLC n. 48/2026); e

1.3. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviço continuados de engenharia com quantitativos definidos e com impossibilidade de dissociação dos serviços, contrariando possivelmente o art. 83 da Lei (federal) n. 14.133/2021, além do entendimento dessa Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DLC n. 48/2026).

2. **Determinar cautelarmente** ao Senhor **Vardelídio Edenilson Zanardi**, Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste, e à Senhora **Thaís Jaline Sippert Costa**, Secretária de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas de São Miguel do Oeste e subscritora do Edital, inscrita no CPF n. ***.763.479-**, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) combinado com o art. 29 da IN n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** da Concorrência Eletrônica n. 6/2025, lançada pelo Município de São Miguel do Oeste, com data da abertura prevista o dia 28/11/2025, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das irregularidades encontradas e analisadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório DLC n. 48/2026.

3. **Determinar audiência** da Senhora **Thaís Jaline Sippert Costa**, já qualificada, do Senhor **Nilo Bedin**, Secretário de Urbanismo, inscrito no CPF n. ***.789.909-**, do Senhor **Henrique Piton Martins**, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, inscrito no CPF n. ***.536.630-**, da Senhora **Cristiane Cavasin**, Secretária Adjunta de Urbanismo, inscrita no CPF n. ***.781.989-**, e da Senhora **Marlei Salini Wronski**, Diretora de Gestão Administrativa, inscrita no CPF n. ***.150.209-**, para, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e nos termos do inciso II do art. 5º da IN n. TC-0021/2015, apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, realizarem a anulação da Concorrência Eletrônica n. 16/2025, acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório DLC n. 48/2026.

4. **Submeter a concessão da medida cautelar ao Plenário** na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Alertar** aos Responsáveis citados nos itens 2 e 3 desta deliberação que o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação das sanções previstas ao gestor no art. 70, seus incisos e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 109, seus incisos e no § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

6. **Dar ciência** da Decisão e do Relatório DLC n. 48/2026 ao Município de São Miguel do Oeste, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0034/2026

Constitui grupo de trabalho para análise técnica das estimativas de receita pública dos municípios catarinenses.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000003773-0;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de proceder à análise técnica das estimativas de receita pública dos municípios catarinenses.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem o grupo de trabalho encarregado dos trabalhos:

I – Monique Portella – como representante da Diretoria-Geral de Controle Externo, para atuar na função de Coordenadora (DGCE);

II – Flávio Martins Alves – como representante da Assessoria da Presidência (Apre);

III – Daniela Antunes de Andrada de Souza – como representante do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMF);

IV – Gisselle de Franceschi Nunes – como representante da Diretoria de Contas de Governo (DGO);

V – Nilsom Zanatto – como representante da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);

VI – Danilo Vasconcelos Santos – também como representante da DGO;

VII – Sérgio Augusto Silva – também como representante da DIE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0035/2026

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o
Acordo de Cooperação Técnica N. TC-24.4801-8.2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e nos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-24.4801-8.2026, celebrado entre o TCE/SC e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), que tem como objetivo a cooperação mútua entre essas instituições para a concessão de acesso aos processos não sigilosos que tramitam junto a elas;

considerando o Processo SEI 24.0.000004801-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rafael Queiroz Gonçalves, matrícula 200436-8, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC-24.4801-8.2026, celebrado entre o TCE/SC e a DPE/SC, que tem como objetivo a cooperação mútua entre essas instituições para a concessão de acesso aos processos não sigilosos que tramitam junto a elas.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0036/2026

Altera a Portaria N. TC-0440/2024, que atribui gratificação de desempenho de atividade especial de que trata o art. 85, inciso VIII, da Lei (estadual) n. 6.745, de 1985.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 24.0.000001973-5;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0440/2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
IV – André Martins Miller, matrícula 451389-4;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0037/2026

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o
Acordo de Cooperação Técnica n. TC 28/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e nos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica n. TC 28/2025, celebrado entre o TCE/SC, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), o Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC), a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SED/SC), a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), a Federação Catarinense de Municípios (Fecam), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC), o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação em Santa Catarina (Unome/SC), a Associação Catarinense das Fundações Educacionais (Acafe), a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Santa Catarina (MPF/SC);

considerando o Processo SEI 25.0.000005297-6;

RESOLVE:



Art. 1º Designar o servidor Rafael Tachini de Melo, matrícula 451084-4, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. TC 28/2025.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0038/2026

Altera a Portaria N. TC-352/2025, que dispõe sobre a concessão de diárias, a emissão de passagens e as demais indenizações relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001;

Considerando o Processo SEI 26.0.000000438-2;

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos I e III da Portaria N. TC-0352/2025 passam a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

TABELA REFERENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS (Portaria N. TC-0352/2025, de 1º de agosto de 2025)

CARGO/ FUNÇÃO	DENTRO DO ESTADO R\$	FORA DO ESTADO R\$	EXTERIOR
			EURO ou OUTRA MOEDA ESTRANGEIRA
Autoridades	945,00	1.545,00	815,00
Servidores	630,00	1.130,00	615,00

”(NR)

“ANEXO III

(Portaria N. TC-0352/2025, de 1º de agosto de 2025)

VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PARTICULAR	
CARGO	VALOR POR QUILOMETRO
Todos os cargos	R\$ 2,25

”(NR)

Portaria N. TC-00040/2026

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. 104/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e nos termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica N. 104/2025, celebrado entre o TCE/SC, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), a Ordem dos Advogados Seção de Santa Catarina (OAB/SC), a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, a Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, o Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, o Conselho Regional de Serviço Social da 12ª Região, o Conselho da Comunidade de Florianópolis, o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, a Federação de Consórcios, as Associações de Municípios de Santa Catarina, a Associação Catarinense de Psiquiatria e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tem como objetivo estabelecer as responsabilidades e as condições técnicas e



operacionais, por meio da cooperação mútua entre os cooperantes, com vistas à implementação do Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (Ceimpa/SC), vinculado à Presidência do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC), conforme a Resolução CNJ n. 487/2023; considerando o Processo SEI 24.0.000005760-2;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Guilherme Duarte Silveira, matrícula 451238-3, lotado no Gabinete do Conselheiro Aderson Flores, para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica N. 104/2025.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0041/2006

Altera a Portaria N. TC-0451/2025, que dispõe sobre o fluxo de governança e de gestão das contratações de soluções de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 25.0.000006665-9;

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria N. TC-0451/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o processo de governança das contratações de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação.” (NR)

Art. 2º A Portaria N. TC-0451/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o processo de governança das contratações de Tecnologia da Informação, Comunicação e Inovação.

.....” (NR)

“Art. 3º

I – Contratação de TIC: aquisição ou cessão de bens, prestação de serviços, locação de equipamentos, desenvolvimento de soluções ou de capacitações que tratem de tecnologias, governança de TIC ou soluções tecnológicas, sempre que tais atividades envolvam ou impactem recursos, práticas ou processos de TIC e Inovação;

.....” (NR)

“Art. 4º

IX – emitir manifestação técnica relativa à participação de servidores em eventos de aperfeiçoamento relacionados a tecnologias, governança de TIC ou soluções tecnológicas, verificando a aderência temática ao planejamento de TIC e aos princípios de governança institucional.” (NR)

“Art. 11. O processo de governança das contratações de Tecnologia da Informação e Inovação iniciará com a identificação da necessidade pela unidade demandante e sua formalização mediante apresentação do DODTIC por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A Aget emitirá parecer técnico fundamentado em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento da demanda.

.....” (NR)

“Art. 14. Todas as demandas de TIC e de inovação deverão ser submetidas ao Encarregado de Dados para análise de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 15. Identificada a necessidade de análise especializada nas demandas que envolvam governança de dados, inteligência artificial, ciência de dados ou *analytics*, a Aget encaminhará o processo à DIE para manifestação técnica em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 13.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 16. Identificada a necessidade de análise de viabilidade técnica e operacional, a Aget encaminhará o processo à DTI para manifestação em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 17. Concluídas as análises complementares, a Aget consolidará os pareceres em relatório único.” (NR)

“Art. 18. O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) deliberará sobre as demandas em reuniões ordinárias bimestrais e, extraordinariamente, sempre que houver convocação, nos termos da Portaria N. TC-0537/2019.

§ 4º As deliberações do CGTIC serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de cinco membros, nos termos do art. 6º da Portaria N. TC-0537/2019.” (NR)



“Art. 24. As renovações contratuais e os termos aditivos relativos às contratações de TIC deverão ser encaminhados ao CGTIC para ciência prévia.” (NR)

“Art. 25.”

§ 2º Demandas que ultrapassem 40 (quarenta) horas de desenvolvimento em custos deverão ser formalizadas mediante DODTIC.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0043/2026

Dispõe sobre os procedimentos para encaminhamento e análise de certificados de capacitações externas para fins de prestação de contas e de promoção por merecimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC - 6, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando a Resolução N. TC-180/2021, que dispõe sobre normas e procedimentos para a implantação e a operacionalização do Programa de Capacitação no âmbito do TCE/SC, e a Resolução N. TC-280/2025, que estabelece os critérios e a respectiva pontuação a serem observados na promoção por merecimento de que trata o art. 35-A da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que, por sua vez, dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores do TCE/SC e adota outras providências;

considerando a necessidade de aprimoramento do procedimento de validação de certificados de capacitação externa, conferindo maiores transparência, rastreabilidade e eficiência ao processo;

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI 25.0.000005420-0;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para encaminhamento e análise de certificados de capacitações externas para fins de prestação de contas, em observância ao disposto no art. 15, inciso I, da [Resolução N. TC-0180/2021](#), e de promoção por merecimento, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, da [Resolução N. TC-280/2025](#), serão efetuados observando-se os fluxos definidos nesta Portaria.

Art. 2º O encaminhamento deverá ser iniciado pelo servidor interessado, mediante a abertura de processo específico no sistema de protocolo eletrônico, contendo o certificado de conclusão da capacitação externa ou documento equivalente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término da capacitação, o qual deverá ser acompanhado:

I – para fins do disposto no art. 15, inciso I, da [Resolução N. TC-0180/2021](#), admitindo-se um dos seguintes formatos:

a) da comprovação de compartilhamento do conhecimento adquirido no evento com colegas de trabalho, assinado pela chefia imediata, contendo a data e a hora em que foi realizado;

b) do relato de aprendizagem, conforme modelo a ser fornecido pelo Instituto de Contas (Icon);

c) da elaboração de breve artigo, a ser publicizado na intranet, com extensão mínima de escrita de quatro parágrafos; ou

d) de outros meios normatizados pelo Icon;

II – para fins de solicitação de promoção por merecimento, com fundamento no art. 6º, incisos II e III, da [Resolução N. TC-280/2025](#):

a) do requerimento disponibilizado no sistema de protocolo eletrônico, selecionando o respectivo tipo de processo “Promoção por Merecimento – Requerimento”, endereçado ao Icon, contendo os dados mínimos de identificação da capacitação; e

b) da manifestação do titular da unidade, por meio de despacho, quanto à aderência da matéria às atribuições desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. Ao Icon compete manifestar-se sobre a aderência atestada no despacho previsto no inciso II, alínea “b”, deste artigo.

Art. 3º Ao Núcleo de Registros e Certificados (NRC), unidade vinculada ao Icon, compete a conferência final dos certificados e a adoção das medidas necessárias para a correta inserção das informações nos sistemas internos.

Art. 4º Os eventos integrantes do Programa de Capacitação com execução direta serão registrados automaticamente pelo Icon no sistema de promoção por merecimento.

Art. 5º Para eventos anteriores à publicação da presente Portaria, dar-se-á o prazo de 30 dias para que sejam adotadas as providências do art. 2º.

Art. 6º Casos omissos serão avaliados pelo Icon, que poderá deliberar conforme a conveniência administrativa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
3º QUADRIMESTRE/2025
Período: janeiro/2025 a dezembro/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

1) APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 3º quadrimestre de 2025, na forma de suas tabelas I, II e III;

2) TORNAR PÚBLICO o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<https://www.tcesc.tc.br/relatorio-gestao-fiscal>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

3) INFORMAR que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, atualizado por meio da Portaria STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024, da Portaria STN/MF Nº 924, de 28 de abril de 2025 e da Portaria STN/MF Nº 2.776, de 14 de novembro de 2025.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Herneus João De Nadal
Conselheiro Presidente

RELATÓRIO DO 3º QUADRIMESTRE/2025
Período: janeiro de 2025 a dezembro de 2025

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Janeiro 2025	Fevereiro 2025	Março 2025	Abril 2025	Maio 2025	Junho 2025	Julho 2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	34.839.942,62	37.978.940,87	39.798.448,19	41.484.607,97	39.324.614,20	45.081.760,40	49.112.019,26
Pessoal Ativo	20.942.370,06	22.392.518,09	23.608.300,09	25.233.065,35	23.457.281,16	29.730.650,91	26.492.980,54
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis ⁵	17.804.767,59	18.547.993,55	19.922.336,63	21.556.091,79	19.831.091,84	25.900.717,49	22.559.965,55
Obrigações Patronais	3.137.602,47	3.844.524,54	3.685.963,46	3.676.973,56	3.626.189,32	3.829.933,42	3.933.014,99
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.897.572,56	15.586.422,78	16.190.145,10	16.221.542,62	15.867.333,04	15.351.109,49	22.619.038,72
Aposentadorias, Reserva e Reformas ⁶	11.708.640,39	13.216.067,12	13.950.433,66	14.004.107,89	13.592.649,12	13.000.728,22	19.448.435,88
Pensões	2.188.932,17	2.370.355,66	2.239.711,44	2.217.434,73	2.274.683,92	2.350.381,27	3.170.602,84
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.759.331,32	16.475.288,57	13.354.474,84	8.705.016,45	8.024.141,21	6.283.297,56	8.825.507,67
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	570.399,15	888.865,79	1.806.980,19	2.090.924,31	1.335.279,72	1.141.219,34	1.931.004,47
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.188.932,17	15.586.422,78	11.547.494,65	6.614.092,14	6.688.861,49	5.142.078,22	6.894.503,20
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	32.080.611,30	21.503.652,30	26.443.970,35	32.749.591,52	31.300.472,99	38.798.462,84	40.286.511,59

Continua



Continuação	Em R\$						
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Agosto 2025	Setembro 2025	Outubro 2025	Novembro 2025	Dezembro 2025	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	41.078.998,29	39.991.092,67	50.090.728,68	42.312.543,55	65.356.367,71	526.420.061,41	2.052.210,22
Pessoal Ativo	25.007.647,65	23.701.650,38	33.612.087,78	25.996.644,64	39.699.626,30	319.874.822,95	2.052.210,22
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis ⁵	21.101.905,84	19.851.475,05	29.773.823,89	22.129.339,74	32.267.296,43	271.246.805,39	1.537.617,03
Obrigações Patronais	3.905.741,81	3.850.175,33	3.838.263,89	3.867.304,90	7.432.329,87	48.628.017,56	514.593,19
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.071.350,64	16.289.442,29	16.478.640,90	16.315.898,91	25.656.741,41	206.545.238,46	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas ⁶	13.744.499,52	13.943.577,66	14.134.957,86	13.983.763,13	21.883.795,43	176.611.655,88	-
Pensões	2.326.851,12	2.345.864,63	2.343.683,04	2.332.135,78	3.772.945,98	29.933.582,58	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.910.157,70	11.259.227,77	16.999.928,27	6.338.887,27	27.707.586,50	130.642.845,13	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	1.583.306,58	1.318.639,82	11.251.386,16	3.371.852,86	3.414.367,93	30.704.226,32	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	16.520.272,59	16.520.272,59	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.326.851,12	9.940.587,95	5.748.542,11	2.967.034,41	7.772.945,98	83.418.346,22	-
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §1º)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	37.168.840,59	28.731.864,90	33.090.800,41	35.973.656,28	37.648.781,21	395.777.216,28	2.052.210,22
	Continua						

Continua

Continuação		Em R\$	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		51.032.081.150,54	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		117.291.191,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		123.297.303,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		50.791.492.656,54	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) ²		397.829.426,50	0,7833
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) ⁴		558.706.419,22	1,1000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		530.771.098,26	1,0450
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		502.835.777,30	0,9900

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa - DAF/CPOG, Data da emissão: 12/01/2026 e hora de emissão: 15h04.

NOTAS:

1 - Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 01/2024, de 15/01/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas no Relatório as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros, no valor total de R\$ 3.703.820,82, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017 no Processo CON 17/00678660. Considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) somente serão deduzidas no 3º quadrimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro de 2025, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2025, no valor de R\$ 2.052.210,22.

4 - Considerando a celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022 entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15/12/2022, com publicação no DOTC-e nº 3527 em 16/01/2023, para remanejar, proporcionalmente, a distribuição interna do limite global da Receita Corrente Líquida para a despesa com pessoal entre os partícipes, estabeleceram-se os limites percentuais de 1,90% para a ALESC e de 1,10% para o TCE/SC.

5 - Considerando a regra de mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92) e de indenizações (3.1.90.94), registradas na linha "Aposentadorias, Reserva e Reformas" nos meses de janeiro a agosto de 2025, no montante de R\$ 1.904.027,08, foram remanejadas para a linha "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis" do Pessoal Ativo, tendo em vista que se referem a despesas originadas enquanto os servidores se encontravam na condição de ativos e que não são custeadas com recursos previdenciários.

6 - Nos meses de setembro a dezembro de 2025, foram liquidadas despesas, no montante de R\$ 1.728.127,97 (notas de empenho 2025NE001661 e 2025NE002434), registradas na linha "Aposentadorias, Reserva e Reformas", no elemento de despesa de inativo, que, contudo, referem-se a despesas com pessoal ativo e não são custeadas com recursos previdenciários.



TABELA II - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Em R\$
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)			
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	261.234.412,55	0,00	0,00	0,00	0,00	498.825,58
Recursos Não Vinculados de Impostos	28.123.179,79	0,00	0,00	0,00	0,00	498.825,58
1.5.00.100000 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	28.071.797,72	0,00	0,00	0,00	0,00	498.825,58
1.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos	51.382,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Não Vinculados	233.111.232,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.01.260000 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	545.496,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - Exercício Corrente	66.738,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.01.281000 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	36.043.216,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.00.100000 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	120.509.719,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.240000 - Recursos de serviços - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.260000 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	61.119,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.01.281000 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	75.884.942,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	3.125,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.125,28
Outros Recursos Vinculados (1.862.999.000 - Outros Recursos Extraorçamentários)	3.125,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.125,28
TOTAL (III) = (I + II)	261.237.537,83	0,00	0,00	0,00	0,00	501.950,86

Continua

Continuação

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a - [b + c + d + e] - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (j) = (g - h)	Em R\$
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	260.735.586,97	22.928.617,09	0,00	237.806.969,88	
Recursos Não Vinculados de Impostos	0,00	27.624.354,21	22.928.617,09	0,00	4.695.737,12	
1.5.00.100000 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro/RLD	0,00	27.572.972,14	22.928.617,09	0,00	4.644.355,05	
1.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos	0,00	51.382,07	0,00	0,00	51.382,07	
Outros Recursos Não Vinculados	0,00	233.111.232,76	0,00	0,00	233.111.232,76	
1.5.01.260000 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	0,00	545.496,24	0,00	0,00	545.496,24	
1.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - Exercício Corrente	0,00	66.738,61	0,00	0,00	66.738,61	
1.5.01.281000 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	36.043.216,22	0,00	0,00	36.043.216,22	
2.5.00.100000 - Recursos Ordinários - recursos do tesouro - exercícios anteriores	0,00	120.509.719,98	0,00	0,00	120.509.719,98	
2.5.01.101000 - Recursos Ordinários - Diversos-Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.5.01.240000 - Recursos de serviços - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.5.01.260000 - Primários - recursos - patrimoniais - exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.5.01.269000 - Outros recursos primários - recursos de outras fontes - exercícios anteriores	0,00	61.119,25	0,00	0,00	61.119,25	
2.5.01.281000 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	0,00	75.884.942,46	0,00	0,00	75.884.942,46	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos Vinculados (1.862.999.000 - Outros Recursos Extraorçamentários)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	260.735.586,97	22.928.617,09	0,00	237.806.969,88	

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos de Programação e Execução Financeira e Restos a Pagar - Relatório Emitido em 22/01/2026 às 15:46. Unidade Responsável: Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa – DAF/CPOG.

NOTAS:

1 - Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 02/2026, de 20/01/2026, as descentralizações de créditos concedidas e/ou recebidas entre Poderes e Órgãos com poder de autogoverno, quando a respectiva disponibilidade financeira não for transferida ao ente executor deverão ser evidenciadas em notas explicativas. Dessa forma, deduziu-se o valor descentralizado de R\$ 249.890,00 na coluna Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (h), o qual será somado no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.

TABELA III - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

LRF, art. 48 - Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE		R\$
	51.032.081.150,54		
Receita Corrente Líquida	51.032.081.150,54		
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	50.791.492.656,54		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal – DTP	397.829.426,50	0,7833	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,1000%	558.706.419,22	1,1000	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,0450%	530.771.098,26	1,0450	
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 0,9900%	502.835.777,30	0,9900	

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	22.928.617,09	237.806.969,88

FONTE: SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa – DAF/CPOG.



Florianópolis, 29 de janeiro de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Gabriel Augusto Schiochet
Controladoria – CONT

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – 90002/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 002/2026**, do tipo menor preço, que tem objeto a eventual aquisição de veículos zero quilômetro, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 12/02/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90002/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90002/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 002/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/10>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br.

Registrado no TCE com a chave: B72C996405EC944E811CE2BA6C7E58C831F2FFBE.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2026

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2023 – PSEI 25.0.000006345-5

OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2023 - Contratada: IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.877.566/0001-21. **Objeto do Contrato:** a contratação de empresa para cessão de mão de obra de serviços técnicos especializados para suporte à infraestrutura e operações de TI e de banco de dados do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) contemplando os serviços de sustentação e gerenciamento da estrutura de forma continuada com postos de trabalho alocados e serviços. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 10/02/2026 até 09/02/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor total estimado:** R\$ 4.772.867,64, para o período de 12 meses, sendo R\$ 397.738,97 o valor mensal estimado. **Data da Assinatura:** 23/01/2026.

Registrado no TCE com a chave: B9CA9B12287BF62348070C667FD3650261528F8D.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

